Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 371/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4405/2022
PROTOCOLO	: 2163847
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: EDMILSON LUCAS RACHEL
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Câmara Municipal de Bonito**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Edmilson Lucas Rachel**, Presidente da Câmara, à época como **contas regulares**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1.RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Edmilson Lucas Rachel, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 04/04/2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Coordenadoria de Contas elaborou a Análise 6311/2023 (f. 137/149) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 146):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.2	Ausência/inconformidade de documentação obrigatória.	Conforme o descrito na tabela pertinente aos achados no item 2.2.2 desta Análise.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". Constituição Federal 1988 – artigo 37 inciso II.	Caderno Processual
3.3.5	Ausência de Notas Explicativas	Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis	NBC TSP 11 e no MCASP – 8º edição, Parte V	Prestação de Contas encaminhada (fls. 2-135)

1.2 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 10044/2023 (f. 152/159) e opinou pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bonito, de responsabilidade do Senhor Edmilson Lucas Rachel, Presidente da Câmara, à época, e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação.

1.3 - Da intimação do Gestor:

Em ato contínuo, foi determinada a intimação do Senhor Edmilson Lucas Rachel, Presidente à época, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 22666/2023 (f. 160).

1.4 – Da manifestação técnica:

Com a nova juntada de documentos aos autos, a Equipe da Força Tarefa elaborou a Análise n. FTCA- 9117/2023 (f. 228/231), na qual concluiu pela regularidade desta prestação de contas (f. 229/230).

1.5 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 13318/2023 (f. 233/239) e acompanhou o posicionamento adotado pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, opinando-se pelo julgamento regular da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bonito, de responsabilidade do Senhor Edmilson Lucas Rachel.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente da Câmara, à época, Senhor Edmilson Lucas Rachel.

Como visto, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pelo julgamento regular da prestação de contas, portanto, restaram atendidas às normas legais e de contabilidade pública.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Equipe Técnica da Força Tarefa e do parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Câmara Municipal de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Edmilson Lucas Rachel*, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos

do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão e como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB